

Portaria GM nº 412/1997, de 16/09/1997, publicada em 17/09/1997.

Estabelece critérios e procedimentos a serem observados no afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileira de navegação para o transporte na navegação interior, nas modalidades de casco nu, por tempo e por viagem.

PORTARIA Nº 412, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, Incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 e no que determina o Decreto nº 1.642, de 25 de setembro de 1995, resolve:

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As presentes Normas estabelecem os critérios e os procedimentos que deverão ser observados no afretamento, de embarcações estrangeiras por empresa brasileira de navegação para o transporte na navegação interior, nas modalidades de casco nu, por tempo e por viagem.

Art. 2º - Dependerá de prévia autorização do Departamento de Hidrovias Interiores - DHI o afretamento de embarcações estrangeiras:

I - nas modalidades por viagem e por tempo, para a navegação Interior, de percursos nacional

e internacional, observado o disposto no artigo 9º, da Lei nº 9.432, de 8 janeiro de 1997;

II - na modalidade de casco nu, para a navegação de apoio portuário; e

III - na modalidade de casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação Interior, quando a embarcação pretendida não atender o disposto no Art. 10, Inciso III, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º - O período máximo de afretamento a ser concedido para a navegação Interior será de

doze meses.

Art.4º - Os afretamentos para a navegação interior deverão ser solicitados ou comunicados ao Departamento de Hidrovias Interiores - DHI, conforme o caso, contendo o nome, tipo, tpb da embarcação, modalidade, valor e data de início e término do afretamento, observada a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 5º - O afretador de embarcações estrangeiras a casco nu, por empresa brasileira de navegação, poderá arvorar bandeira de origem, caso não queira fazer uso do Registro Especial Brasileiro-REB.

DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE AFRETAMENTO

Art. 6º - A empresa postulante de autorização de afretamento, enquadrada no Inciso I, artigo 3º, da Lei nº 9.432, deverá consultar as demais empresas de navegação sobre a disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira. A consulta, com cópia ao Departamento de Hidrovias Interiores - DHI, será feita com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início do período do afretamento e deverá conter os seguintes informações:

I - tipo, Porte bruto ou tração estática e principais características da embarcação;

II - duração do afretamento;

III - data para entrega da embarcação;

IV - local para entrega e reentrega da embarcação; e

V - no caso da modalidade por viagem, carga a ser transportada, especificando peso, volume ou número de unidades.

Art. 7º - O afretamento poderá ser solicitado ao Departamento de Hidrovias Interiores - DHI, após decorrido o prazo de seis horas úteis a partir da consulta às demais empresas de navegação, caso fique constatada a inexistência de embarcação de bandeira brasileira. O requerimento deverá conter:

I - dados do fechamento da embarcação; e

II - do fechamento da carga.

Parágrafo único - O afretador apresentará ao Departamento de Hidrovias Interiores - DHI, no prazo máximo de trinta dias corridos, cópia do contrato de afretamento e, no caso de transporte de granéis, cópia do contrato de transporte.

Art. 81 - Quando não couber a solicitação de autorização, deverá haver a comunicação formal ao Departamento de Hidrovias Interiores - DHI do afretamento efetuado, com todas as informações cabíveis, como especificado no Art. 6º.

Disposições GERAIS

Art. 9º - O Instrumento de autorização de afretamento, denominado Certificado de Autorização

de Afretamento - CAA, será emitido após a empresa comunicar ao Departamento de Hidrovias Interiores -DHI, local e data da entrega da embarcação.

Art. 10º - A empresa afretadora deverá comunicar ao Departamento de Hidrovias Interiores DHI, local e data da reentrega da embarcação, assim como quaisquer interrupções que venham a ocorrer no contrato.

Art. 11º - A Inobservância de qualquer uma das exigências contidas nestas Normas, acarretará no arquivamento do pedido ou no cancelamento de autorização, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

Art. 12º - As situações não previstas nas presentes Normas serão analisadas, caso a caso, pelo Departamento de Hidrovias Interiores - DHI.

Art. 13º - Revogar as Resoluções nº 4.474/74, de 26 de março de 1974 e nº 10 180/80, de 30 de agosto de 1988. da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

Art. 14º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

(Of. nº 1.526/97)

DESPACHO DO MINISTRO

Em 16 de setembro de 1997

Referência: Processo nº 50000.003900/97-10 - Interessada: Secretaria de Transportes Aquaviários Assunto: Projetos de portarias ministeriais regulamentando a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997. que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário. Despacho: As empresas brasileiras de navegação podem operar livremente o transporte de cargas pelo meio aquaviário na navegação de cabotagem, longo curso, interior, de apoio portuário e de apoio marítimo, independente de concessão, permissão e autorização da Secretaria de Transportes Aquaviários deste Ministério, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.432, de 1997. As outorgas de autorização devem se restringir nos casos de afretamento de embarcação estrangeira e liberação de carga reservada à bandeira Brasileira, motivo pelo qual rejeito as normas de autorização para empresas brasileiras de navegação, por afrontar a legislação norteadora da matéria, e acato as portarias referentes ao afretamento de embarcações estrangeiras por empresa brasileira de navegação para o transporte de mercadorias da navegação interior, de cabotagem. apoio portuário e apoio marítimo, bem assim aquela relativa a liberação do transporte de carga reservada, a que alude o Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969. e suas alterações, tudo nos termos da Lei nº 9.432, de 1997, e do Parecer CONJUR/MT nº 213/97. aprovado pelo DESPACHO CONJUR/MT nº 619/97. do Senhor Consultor Jurídico deste Ministério, por mim adotado.

ELISEU PADILHA